



Número: **1016963-46.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO (AUTOR) | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (REU) | |
| EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU) | |

| Documentos | | | | |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 208982168 7 | 18/03/2024 15:34 | Decisão | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016963-46.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **THAYS LORRAYNE COSTA CARVALHO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH e Outro**, objetivando seja imediatamente convocada para a etapa de títulos, tendo em vista ter se classificado dentro das vagas previstas para a análise da documentação.

Alega que, embora tenha se classificado fora do número de vagas preliminares para a etapa de títulos, não houve candidatos negros habilitados para essa fase, devendo estas vagas serem convertidas para a ampla concorrência, o que não ocorre, incorrendo a banca examinadora em clara ofensa ao edital do certame.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCP.

A autora alega ofensa aos dispositivos editalícios pela banca organizadora, tendo em vista que não foram as vagas destinadas aos negros e pardos convertidas para a ampla concorrência, já que não houve candidatos aprovados pelas cotas.

Com razão a demandante.

Conforme se pode extrair do item 5.5, em caso de não provimento das vagas destinadas a candidatos negros ou pardos, estas serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência ou, se for o caso, para os candidatos com deficiência. Confira-se:



“5.5. As vagas reservadas, conforme item 5.1, que não forem providas por falta de candidato(a)s preto(a)s ou pardo(a)s serão preenchidas pelo(a)s candidato(a)s da ampla concorrência ou, se for o caso, pelo(a)s candidato(a)s com deficiência.”

Nesta esteira, o Anexo VII, do edital do certame aponta que 08 (oito) candidatos da ampla concorrência serão chamados à etapa de títulos e mais 02 (dois) candidatos concorrentes pela cota de negros e pardos.

No caso, conforme se extrai do documento ID 2087563186 (evento 10) apenas uma candidata foi classificada na lista de cotas para negros e pardos (Larissa de Castro Nascimento), cuja colocação na lista da ampla concorrência foi de 2º lugar, ou seja, dentro do número determinado para a análise dos títulos.

Dessa forma, como o item 5.8.1 afirma que *“O(A) candidato(a) negro(a) aprovado(a) dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não será computado para efeito de preenchimento das vagas reservadas a candidato(a)s negros(a)s, quando da convocação para a contratação”*, a referida candidata deixou de figurar na lista destinada a negros e pardos, para ocupar somente a vaga destinada à ampla concorrência e, assim, como não houve outros candidatos negros e pardos aprovados, as duas vagas das cotas deveriam ter sido revertidas para a ampla concorrência.

Não foi o ocorreu, conforme se observa do documento ID 2087563185 (evento 09), que traz o *“Resultado e Classificação Definitiva da Prova Objetiva”*, convocando somente 08 (oito) candidatos para a fase de títulos, quando deveriam constar 10 (dez) candidatos, resultado da soma das vagas dos candidatos negros e pardos com os da ampla concorrência, já que, também, não houve candidatos aprovados como PCD (ID 2087563187 – evento 11).

A impetrante, por sua vez, foi classificada na 10ª colocação, isto é, estaria dentro da lista dos candidatos convocados para a análise dos títulos, mas não o foi, incorrendo a parte ré em ofensa ao edital e ilegalidade no ato praticado.

Verificada a verossimilhança das alegações, o *periculum in mora* se traduz exatamente no fato de que o resultado final do certame já foi publicado em 01 de março de 2024, gerando prejuízo concreto à autora.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré convoque a candidata autora para a fase de títulos, analisando seus documentos conforme o edital e reclassificando-a, se for o caso.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

Intime-se.

Cite-se, **com urgência, via mandado**, para que a parte ré cumpra imediatamente a presente decisão e, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Com a apresentação da resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do NCPC.



Cumpra-se.

BRASÍLIA, 18 de março de 2024.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

